



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.003545/2007-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-01.247 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BORGES DA COSTA NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO.

O inequívoco prequestionamento é requisito indispensável à admissão do recurso especial, sendo certo que eventual omissão do acórdão recorrido reclama embargos de declaração. De outro giro, o inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, não há como prosperar, quando inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, pois é inviável a revisão em sede de embargos de declaração. Embargos acolhidos sem efeito infringente.

MULTA QUALIFICADA. DESCABIMENTO.

Não comprovado o verdadeiro intuito de fraude, há que se afastar a qualificação da multa. Incabível a aplicação da penalidade por presunção de fraude. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [Tabela de Resultados]

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio

Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Fazenda nacional em face do o acórdão 2802-00.223, de 18 de março de 2009 da 2ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, de 10 de março de 2010, que deu provimento parcial ao recurso voluntário e com isso desqualificou a multa de ofício adotando o fundamento de que "não resta plenamente comprovado que houve indício de fraude por parte da Recorrente, ainda que esta não tenha se desincumbido de produzir provas para sustentar suas deduções incluídas em suas Declarações de Ajuste Anual".

Sustenta a embargante que foi empregada uma fundamentação genérica, sem que o Colegiado tenha expressamente se manifestado sobre as provas das fraudes relatadas no seguinte trecho do termo de constatação fiscal:

"DESPESAS MEDICAS: do valor de R\$ 8.000,00, declarado como despesa médica, que correspondem aos supostos pagamentos de:

a) Valor de R\$ 2.000,00, relativo ao ano-calendário de 2002, em nome do Dr. Adriano de Assis Correia; que, intimado através do Termo de Intimação Fiscal nº 015/2007, a confirmar (ou não) a emissão, a autenticidade dos Recibos emitidos, o recebimento do valor e a Tr. estação do serviço odontológico, informou por escrito o seguinte:

Declaro que NUNCA prestei qualquer tipo de assistência odontológica à Sra. Maria do Perpétuo Socorro Borges da Costa Nunes;

Declaro que não NUNCA recebi qualquer tipo de valores monetários da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Borges da Costa Nunes;

Declaro que NUNCA emiti em favor da mesma os recibos encaminhados para análise;"

Declaro desconhecer a autenticidade dos referidos documentos."

b) Valor de R\$ 4.000,00, referente ao ano-calendário de 2002, e valor de R\$ 2.000,00, no ano-calendário de 2003, em nome do Dr. Samir Resak Dahia, que, intimado mediante Termo de Intimação Fiscal nº. 010/2007 a confirmar (ou não) a emissão, a autenticidade dos Recibos emitidos, o recebimento do valor e a prestação dos serviços odontológicos, informou por escrito o seguinte:

"Em atendimento ao solicitado pelo Termo de Intimação Fiscal acima mencionado, informo que NUNCA prestei qualquer tipo de assistência odontológica à SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DA COSTA NUNES, razão pela qual NÃO emiti em favor da mesma os recibos encaminhados para análise e declaro desconhecer a autenticidade dos documentos"

Do exposto acima, concluímos que o Contribuinte comprovou parcialmente DESPESAS MEDICAS e apresentou documentos para comprovação de DESPESAS MEDICAS, relacionadas ao item 2, com indícios veementes de fraude, tendo em vista as informações prestadas pelas Pessoas Físicas que foram diligenciadas, cujos documentos foram anexados ao processo, estando por conseguinte o Contribuinte sujeito ao lançamento de ofício com multa agravada de 150% pela utilização fraudulenta das referidas deduções, nos anos supramencionados." (ff. 18-19)

Entende a embargante que as declarações emitidas pelos próprios profissionais indicados nos recibos médicos no sentido de que não prestaram qualquer espécie de serviço é prova da fraude e é necessário que o Colegiado se manifeste expressamente sobre elas de modo a sanar o requisito do prequestionamento necessário para interposição de recurso especial (art. 67, § 3º, do RICARF).

Considerando que o prequestionamento é requisito para admissão de recurso especial, e a fim de possibilitar o contraditório e ampla defesa dos interesses de ambas as partes litigantes, como Presidente deste Colegiado admiti os Embargos de Declaração para submetê-lo à apreciação do Colegiado, objetivando menção expressa no acórdão sobre a suficiência ou não das declarações dos emitentes dos recibos acima relatadas, no sentido de que estes não foram emitidos e que os serviços não foram prestados à recorrente, para fins de prova da fraude imputada ao contribuinte e consequente qualificação da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Friso que os embargos de declaração não amparam um novo julgamento, mas somente sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Dentro desse escopo, apreciei o acórdão e conclui que não há omissão, contradição ou obscuridade.

O fato de os profissionais emitentes dos recibos terem negado sua emissão constou no voto do acórdão embargado no seguinte trecho:

Ainda que a autoria dos recibos acostados aos autos tenha sido negada pelos beneficiários, caberia a Recorrente a produção de provas adicionais, tais como a apresentação de cópias dos cheques/extratos bancários comprobatórios dos pagamentos realizados, bem como demais documentos hábeis a comprovar a realização do tratamento odontológico.

Mais adiante conclui que não está plenamente comprovado que houve indício de fraude por parte da recorrente.

Todavia, não resta plenamente comprovado que houve indício de fraude por parte da Recorrente, ainda que esta não tenha se

desincumbido de produzir provas para sustentar suas deduções incluídas em suas Declarações de Ajuste Anual.

Constata-se que o acórdão manifestou-se sobre a negativa dos profissionais, para manter a glosa, porém entendeu não ser suficiente para comprovar o evidente intuito de fraude, sem que essa forma de pensar implica contradição.

Por outro lado, é certo que a admissão de eventual Recurso Especial tem como requisito a existência de prequestionamento, notadamente após a alteração Regimental que o restringe à hipótese de divergência entre entendimento das Turmas do CARF, o que justifica esclarecer o fundamento da decisão explicitamente quanto à prova da fraude.

O acórdão embargado considerou que a negativa dos profissionais de saúde de que tenham emitido os recibos prestado os serviços justifica a glosa das deduções por não ter o recorrente trazido outros elementos de que tais despesas ocorreram.

No entanto, é forçoso concluir que a afirmativa feita, logo em seguida, de que “não resta plenamente comprovado que houve indicio de fraude por parte da Recorrente”, significa que para comprovar o evidente intuito de fraude seriam necessários outros indícios.

Adotar outro entendimento, seria avançar além dos limites em que a matéria é devolvida a este Colegiado.

Diante do exposto, conheço dos embargos para fins de prequestionamento, para ratificar a decisão embargada com os fundamentos adotados nesse acórdão, sem contudo reconhecer efeitos infringentes.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº:10580.003545/2007-22

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.247.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

